

Acórdão : 15.137/01/3^a
Impugnação : 40.010058672.82
Impugnante : Maroim Móveis Pirapora Ltda
PTA/AI : 01.000134582.54
IE/SEF : 512.851814.0050
Origem : AF/Pirapora
Rito : Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LQFD). Levantamento técnico realizado fora das normas legais pertinentes. O Fisco não agrupou coerentemente mercadorias de mesma espécie, comprometendo a fidelidade dos dados apurados e demonstrados no levantamento, não revestindo-os de confiabilidade. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatação, através de levantamento quantitativo e financeiro diário – LQFD, de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no exercício aberto de 1998.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 119/125, por intermédio de seu representante legal, trazendo aos autos suas razões de defesa e apresentando documentos de prova e, ao final, requer a improcedência do lançamento.

O Fisco em manifestação, fls. 244/246, refuta os termos da Impugnação, trazendo seus argumentos aos autos, mantém na íntegra o crédito tributário lançado e entendendo procedente o lançamento.

A Auditoria Fiscal determinou Diligência, fls. 248/249, que resultou na manifestação do Fisco, fls. 251/252 e juntada de documentos, fls. 253/320, após, abriu-se vistas a Impugnante, que apresentou suas razões, tendo o Fisco replicado, fls. 326. Após, em parecer conclusivo e fundamentado, a Auditoria Fiscal opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A exigência fiscal decorre da constatação, através de levantamento quantitativo e financeiro diário – LQFD, de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no curso do exercício de 1998.

O LQFD é procedimento idôneo de que pode valer-se o Fisco para apurar as operações e prestações sujeitas à incidência do ICMS, autorizado pelo art. 194, do RICMS/96, o qual abarca o manejo simultâneo de quantidades e valores, sendo os dados obtidos junto à escrita fiscal do contribuinte.

O que fora encontrado, fruto do uso desta técnica, advém da verdade aritmética, onde os valores dispostos na documentação confrontam-se, obtendo as mesmas diferenças.

Todavia, certo é que a adequabilidade do LQFD para apurar a exatidão das operações efetuadas, requer a correção na disposição dos dados confrontantes, sem o que, se assim não for, as distorções de quantidades e valores de fato surgirão.

Neste sentido, verifica-se que o Fisco, ao promover o lançamento, não observou tal circunstância, tornando viciado o levantamento fiscal, uma vez que não foram discriminadas as mercadorias, quando da elaboração do LQFD, por suas espécies qualificadoras, tendo sido aglutinadas pelo gênero ao qual se inserem.

Ora, tal procedimento redundou em evidentes distorções na indicação das mercadorias no LQFD: cama, englobando camas de casal e de solteiro, tubular e de sucupira; guarda-roupas, referindo-se àqueles de 2, 3, 4 e até de 10 portas, feitos de madeiras diversas, como cerejeira, sucupira, mogno, podendo ser, também, *duplex* ou popular; colchões, comportando os de solteiro, os de casal e os de berço; mesa, que abriga as confeccionadas de material plástico, de madeira e de mármore; exemplos estes entre outros tantos que se poderia trazer à colação.

Ocorre que o levantamento deste modo elaborado não contempla a peculiaridade do preço relativo a cada mercadoria, que, embora do mesmo gênero, normalmente diverge sobremaneira, basta constatar tais divergências pelo Livro Registro de Inventário.

O argumento do Fisco para assim proceder sustenta-se na acusação de que o universo de fornecedores é bastante grande, sendo que cada um deles emite suas notas fiscais de maneira diferente e que a Autuada não observou as especificações das mercadorias quando da emissão das notas fiscais de venda.

Porém, a alegação do Fisco, não reveste o lançamento de veracidade, uma vez que a identificação da mercadoria no LQFD deve observar o tratamento a ela dispensado na documentação fiscal do contribuinte, e, *in casu*, tanto as notas fiscais de aquisição das mercadorias, quanto o inventário escriturado, e sobretudo as notas fiscais de saída emitidas pela Autuada, especificavam as mercadorias, no mínimo, através do detalhamento que lhe é mais elementar, antes de só referir-se ao seu gênero.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais constatações, confirma-se pelos documentos acostados aos autos, fls. 17/42, 206/209 e 253/320, sendo que este último grupo fora acostado aos autos em decorrência do despacho proferido pela Auditoria Fiscal, e acabou contradizendo a alegação do Fisco, fls. 252, uma vez que demonstrou, mesmo, que a Impugnante discrimina por marca, espécie, tipo, etc., as mercadorias nas notas fiscais de saída emitidas por ocasião das vendas que realiza. De fato, os documentos fiscais acostados aos autos pelo Fisco vão de encontro as suas alegações, militando em favor da Impugnante.

Observa-se que a quase totalidade das mercadorias figuradas no LQFD foram aglutinadas pelo seu gênero, circunstância que invalidou todo o trabalho fiscal. Sobre esta matéria existe decisão deste Colendo Conselho de Contribuintes, apreciando matéria semelhante:

“ACÓRDÃO N.º 925/00/4.^a - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS (LQEM). LEVANTAMENTO TÉCNICO REALIZADO FORA DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. FISCO NÃO AGRUPOU COERENTEMENTE MERCADORIAS DE MESMA ESPÉCIE ALÉM DE NÃO TER OBEDECIDO AO MANDAMENTO PREVISTO NO § 5º DO ARTIGO 838 DO RICMS/91, QUAL SEJA, ARBITRAMENTO, TOMANDO-SE COMO CRITÉRIO A MÉDIA PONDERADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS DAS SAÍDAS OU ENTRADAS VERIFICADAS NO PERÍODO. EXIGÊNCIAS NÃO MANTIDAS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Portanto, os vícios contidos na técnica utilizada pelo Fisco para proceder a apuração das operações realizadas pela Impugnante, ilegitimaram a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Luís Fernando C. Trópia.

Sala das Sessões, 21/11/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora